DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3086/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3076/2015
PROTOCOLO	:	1567215
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 131/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, TORNO E SOLDA
CONTRATADA	:	W. RODRIGUES OFICINA E TORNEARIA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 56.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, TORNO E SOLDA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 016/2014** - (peça 10, fls. 73-107), da formalização do **Contrato Administrativo nº 131/2014** - (peça 19, fls. 167-172) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 23, fls. 177-187) ao pacto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 016/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.502/02 e do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada para prestação se serviços de mecânica torno e solda de veículos de grande porte em atendimento as Secretarias Municipais de Angélicas/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 19, fls. 167).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ R$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 19, fls. 167).

O contrato está estabelecido para vigorar com vigência no período de 10/03/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima - (peça 19, fls. 169).

O **1º Termo Aditivo** (peça 23, fls. 184) teve por objeto prorrogar o Contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2015.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–6851/2015** - (peça 24, fls. 188-194), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-2034/2016** - (peça 24, fls. 261-262) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 016/2014* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.502/02 e o Estatuto de Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, observo que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as

condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação se serviços de mecânica torno e solda de veículos de grande porte em atendimento as Secretarias Municipais de Angélicas/MS no valor de R$ 56.100,00 (cinquenta e seis mil e cem reais), e vigência estabelecida para o período de 10/03/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 19, fls. 167-172).

O **1º Termo Aditivo** ao contrato foi formalizado em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 02 (dois) meses.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 24, fls. 194), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 016/2014 da formalização do Contrato Administrativo nº 131/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 131/2014** celebrado entre o **Município de Angélica/MS** (CNPJ nº 03.747.649/0001-69) **e a empresa W. Rodrigues Oficina e Tornearia - me** (CNPJ nº 08.158.705/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 27, fls. 262), *in verbis:*

> "A par do exposto **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
> **I- Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 016/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
> **II - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 131/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, determinando-se ao responsável pelo órgão que remeta a esta Corte de Contas o Subanexo XVII, nos termos do que determina o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra "a", número 5, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
> **III - Pela REGULARIDADE da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 131/2014**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;

IV - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito Municipal de Angélica, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal".

Analisando os autos, verifico que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente ao Contrato Administrativo, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVIII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Desta forma, tendo em vista que o equívoco apontado não acarretou dano ao erário público, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 016/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 131/2014** celebrado entre o **Município de Angélica/MS**, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF n.º 280.216.731.68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **W Rodrigues Oficina e Tornearia - ME,** CNPJ/MF n.º 08.158.705/0001-43, representada pelo Senhor Wanderlei Rodrigues**,** CPF/MF nº 652.752.251-72, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 131/2014**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator